

## OBJETO E CONTEÚDO (CONCEITO) DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Também neste ponto da nossa disciplina, entendemos por bem, que para se ter um eficaz entendimento, é necessário dividir, resumidamente, o texto em seis observações objetivas:

### 1ª OBSERVAÇÃO

O Direito Constitucional apresenta inúmeras definições e conceituações. Dentre elas, destacamos as mais utilizadas academicamente:

(I) = “Direito Constitucional é o ramo do direito público interno que enfeixa os princípios e normas que regulam a estrutura do grupamento humano e garante o complexo de condição de existência e evolução do indivíduo”.

(II) = Esmein o define como: “a parte fundamental do direito público que tem por objeto determinar a forma de Estado, a forma e os órgãos do Governo e os limites dos direitos do Estado”.

(III) = Para Santi Romano, após entendimento do seu escrito, podemos conceituá-lo **sinteticamente** como: “o ordenamento supremo do Estado” e **analiticamente** como: “o direito que assinala a existência do Estado, o qual começa a ter vida quando possui uma determinada Constituição; que lhe dá uma forma, ou, por assim dizer, determinada fisionomia. Que estabelece e coordenam os seus poderes essenciais, também, os entes e instituições menores que concorrem a formar sua estrutura. Que circunscreve sua esfera de eficiência indicando-lhe os fins e os interesses fundamentais, além dos poderes, direitos e obrigações que, em relação aos mesmos, se atribuem junto de órgãos por meio dos quais aqueles interesses são protegidos, ou se exercem aqueles direitos e poderes. que, estabelece e regula as liberdades e a autonomia dos particulares; e que fixa os princípios mais gerais, dos quais se desenvolvem os princípios particulares que compõem os vários ramos do ordenamento”.

(IV) = O festejado professor Pontes de Miranda conceitua o Direito Constitucional como: “o direito imediato do Estado, o direito que dá vida e norma aos órgãos do Estado, que os cria e disciplina”.

(V) = O também festejado professor Pinto Ferreira, por sua vez prefere defini-lo como: “a ciência positiva das Constituições”.

## 2ª OBSERVAÇÃO

O estudo do Direito Constitucional compreende (veremos mais adiante) três partes distintas: Direito Constitucional Geral; Direito Constitucional Comparado, e Direito Constitucional Particular.

O **Direito Constitucional Geral** quando estuda referente à estrutura e à organização dos estados em geral.

O **Direito Constitucional Comparado**, quando visa ao estudo teórico das leis constitucionais de diferentes Estados, destacando-se as singularidades e os contrastes existentes entre as várias organizações estatais.

E o **Direito Constitucional Particular**, quando tem por finalidade o estudo das normas jurídico-constitucionais de um determinado estado, no campo do direito público interno.

## 3ª OBSERVAÇÃO

Traçar o objeto do Direito Constitucional corresponde a fornecer uma definição abrangente. É tarefa difícil, em cujo desempenho têm se esforçado os melhores autores do país. Tal dificuldade decorre da grande variedade (conforme vimos nos tópicos acima e como veremos mais adiante) de aspectos com que pode ser abordada a matéria. Por correto, o Direito Constitucional pode ser considerado de forma restrita ou extensiva; em caráter geral ou transaccional e particular ou nacional; como direito comparado, no tempo e no espaço; como um conjunto de normas positivas aplicáveis ou como um campo de observações e de doutrinas políticas.-

#### 4ª OBSERVAÇÃO

Conhecemos duas espécies de leis: as leis que governam o estado e as leis por meio das quais o Estado governa. O Direito Constitucional é formado pelas leis que governam o Estado e que sintetizadas e firmadas numa Constituição, geralmente escrita, compreendendo também outras que chamamos de complementares, todas de natureza constitucional, diferentes das leis ordinárias, eis que se sobrepõe ao poder da legislatura comum. São elaboradas por um poder extraordinário denominado poder Constituinte, não podendo o Estado sancionar, revogar ou alterar essas leis como faz com as ordinárias.

Concluimos que todas as normas de direito, sejam **públicas** ou **privadas**, devem subordinar-se à estrutura e ao espírito das leis constitucionais, como condição de validade.

Então, o principal objeto do Direito Constitucional é o estudo das constituições e das leis complementares, tratando da organização e estrutura do estado, do funcionamento dos poderes e do exercício dos direitos públicos ou individuais.

#### 5ª OBSERVAÇÃO

Pelo conteúdo, definem-se no estudo, as leis constitucionais que:

(1º) Regulam ou modificam a estrutura do Estado;

(2º) Estabelecem ou definem a competência dos poderes;

(3º) Declaram e garantem os direitos fundamentais da pessoa; e

(4º) as que complementam ou disciplinam os preceitos programáticos da constituição codificada.

Assim é que o Direito Constitucional trata da organização e estrutura do Estado, do funcionamento dos poderes e do exercício dos direitos públicos dos indivíduos. É o direito imediato do estado.

Afirma Pontes de Miranda: “**o direito que dá vida e norma aos órgãos do Estado, que os cria e disciplina**”. (grifo nosso)

## 6ª OBSERVAÇÃO

O **conteúdo científico** do Direito Constitucional abrange três aspectos, que dão lugar às seguintes disciplinas:

PRIMEIRO ASPECTO = direito Constitucional Positivo ou Particular > O que tem por objeto o estudo dos princípios e normas de uma Constituição concreta, de um Estado determinado;

SEGUNDO ASPECTO = Direito Constitucional Comparado > O estudo teórico das normas jurídico constitucional positivo de vários Estados; e

TERCEIRO ASPECTO = Direito Constitucional Geral > Aquela disciplina que delinea uma série de princípios, de conceitos e de instituições que se acham em vários direitos positivos ou em grupos deles para classificá-los e sistematizá-los numa visão unitária.

RESUMINDO = (veja o conceito trabalhado. Leve em consideração para o conceito somente o que estiver grifado): Direito Constitucional “é o ramo do direito público interno (ver quadro geral do direito na disciplina IED) que enfeixa os princípios e normas (ver tudo sobre regras, normas e lei) que regulam a estrutura do grupamento humano (ver divisão da sociedade – em sociologia) e garantem o complexo de condições de existência e evolução do indivíduo”; ou, “Direito Constitucional é a parte do direito que tem por objetivo a constituição (de formação) do estado; ou, ainda, o Direito Constitucional é a ciência positiva das Constituições”.